SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1113789 - PR (2026/0288219-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	TIAGO SOUZA DE LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.790/2025. ART. 9º, XV. REGRA DE SOMA DO ART. 7º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DO DECRETO. CONDENAÇÕES POR CRIMES COM VIOLÊNCIA. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. A interpretação do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 deve ser realizada em conjunto com o art. 7º, de maneira estrita, *em respeito à prerrogativa do Presidente da República (art. 84, XII, da Constituição)* - (AgRg no HC n. 1.101.136/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026).
2. No caso, o paciente possui condenação por crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, o que impõe óbice à concessão do indulto previsto no art. 9º, XV, destinado a crimes patrimoniais não violentos.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:16
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bbd7e1a-922d-4173-a373-d1ff0cfb20f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1113789 - PR (2026/0288219-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	TIAGO SOUZA DE LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.790/2025. ART. 9º, XV. REGRA DE SOMA DO ART. 7º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DO DECRETO. CONDENAÇÕES POR CRIMES COM VIOLÊNCIA. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. A interpretação do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 deve ser realizada em conjunto com o art. 7º, de maneira estrita, *em respeito à prerrogativa do Presidente da República (art. 84, XII, da Constituição)* - (AgRg no HC n. 1.101.136/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026).
2. No caso, o paciente possui condenação por crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, o que impõe óbice à concessão do indulto previsto no art. 9º, XV, destinado a crimes patrimoniais não violentos.
3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de TIAGO SOUZA DE LIMA, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu provimento ao agravo e afastou a concessão do indulto (Agravo de Execução Penal n. 4001445-91.2026.8.16.4321).

Alega a defesa que o acórdão criou requisitos não previstos no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025, pois esse inciso não estabelece limite de pena nem fração de cumprimento, sendo hipóteses autônomas e alternativas em relação aos demais incisos do art. 9º.

Documento eletrônico VDA59607557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:35:37
Código de Controle do Documento: bc5bf1f9-78d2-4e18-b4a5-409cf0484c54

Sustenta que o art. 7º do Decreto determina a soma das penas apenas para aferição de requisito quantitativo, não autorizando a fusão da natureza dos delitos nem a extensão de impedimentos a hipóteses não previstas no inciso XV.

Requer a cassação do acórdão, com o restabelecimento da decisão concessiva do indulto (PEC n. 0003365-63.2013.8.16.0009).

Liminar indeferida (fls. 88/89).

Prestadas as informações (fls. 92/93 e 99/106), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 118/124).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa o restabelecimento da decisão que concedeu o indulto ao paciente com base no art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025.

O Tribunal *a quo* afastou a concessão do indulto afirmando que (fl. 71 – grifo nosso):

> [...]
> Assim, a premissa que amparou a concessão do benefício deve ser observada de forma conjugada com o art. 7º, que impõe a somatória de todas as penas para fins de aferição do requisito objetivo.
> Nesse contexto, constata-se que, embora o apenado tenha sido condenado por crime contra o patrimônio praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa nas ações penais às quais se aplicou o indulto concedido, o que, em tese, o enquadraria no inciso XV do art. 9º do decreto, **também há condenações por crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa** (ações penais nº 0008950-21.2012.8.16.0013, 0023529-71.2012.8.16.0013, 0000320-33.2017.8.16.0196, 0003800-43.2022.8.16.0196 e 0002725-71.2019.8.16.0196), o que impõe óbice à concessão da benesse.
> [...]

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, sobre o art. 7º do Decreto n. 12.338/2024, que possui a mesma numeração e redação do Decreto n. 12.790/2025, *para a concessão de indulto e comutação, deve ser considerado o somatório das penas executadas* [...]. *Não é cabível a análise fracionada das condenações, ainda que uma ou mais delas, isoladamente, estejam enquadradas em alguma das hipóteses do art. 9º* (AgRg no HC n. 1.010.942/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

Documento eletrônico VDA59607557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:35:37
Código de Controle do Documento: bc5bf1f9-78d2-4e18-b4a5-409cf0484c54

Assim, a análise do art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.790/2025 deve ser feita em conjunto com o art. 7º.

Com efeito, *a tese de autonomia absoluta do art. 9º, XV, não afasta a incidência da regra de soma do art. 7º, devendo o decreto ser interpretado de forma estrita, em respeito à prerrogativa do Presidente da República (art. 84, XII, da Constituição)* (AgRg no HC n. 1.101.136/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026).

No caso, o Tribunal *a quo* destacou que dentre as reprimendas cumpridas pelo paciente há crime cometido com violência.

Assim, incabível a concessão do indulto previsto no inciso XV do art. 9º do Decreto Presidencial n. 12.790/2025, que se dirige a condenados por crimes patrimoniais não violentos.

Ausente constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59607557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:35:37
Código de Controle do Documento: bc5bf1f9-78d2-4e18-b4a5-409cf0484c54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.113.789 / PR

Número Registro: 2026/0288219-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00033656320138160009 33656320138160009 40014459120268164321

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: TIAGO SOUZA DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:50
Código de Controle do Documento: 1a7c825a-9f84-45a6-8fc7-ad3891c839a7

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:50
Código de Controle do Documento: 1a7c825a-9f84-45a6-8fc7-ad3891c839a7